



BRUNO CHOTAS

Consultor da Ordem dos Contabilistas
Certificados
comunicacao@occ.pt

IRS Jovem – uma análise cautelosa para evitar surpresas desagradáveis

O IRS Jovem sofreu para o ano de 2025 uma renovação estrutural das condições de elegibilidade subjetivas, onde se destaca, por exemplo, o facto de ter deixado de releva da elegibilidade para o regime a necessidade de os sujeitos passivos terem concluído um ciclo de estudos igual ou superior ao nível 4 do Quadro Nacional de Qualificações (QNQ), o que veio aumentar significativamente o universo de beneficiários.

Com a revisão e reformulação deste regime, todos os sujeitos passivos até 35 anos, desde que não sejam considerados dependentes e salvo algumas condições excecionais previstas no número 9 do artigo 12.º-B do CIRS, passaram a poder usufruir do “novo” IRS Jovem durante os primeiros 10 anos de obtenção de rendimentos das Categorias A e/ou B. O regime do IRS Jovem é um regime opcional, pelo que não existe a “obrigação” de aplicar o IRS Jovem, independentemente de ter sido feita a opção pela sua aplicação em anos transatos, ou se pretenda vir a aplicar o mesmo em anos futuros. A opção pela aplicação do IRS jovem é, então, exercida anualmente na declaração de IRS a entregar pelos “jovens”, sempre que a aplicação deste regime especial se revele mais vantajosa do que a aplicação do regime geral, devendo a decisão ser tomada com base no apuramento prévio do IRS estimado para cada um dos cenários disponíveis.

Na análise do cenário mais vantajoso para cada sujeito passivo, de entre os previstos no Código do IRS, é precisamente quanto à forma de cálculo aplicada pelo sistema de liquidação da Autoridade Tributária, quando estão em causa rendimentos da Categoria B, que se pretende aqui evidenciar e fomentar a reflexão dos sujeitos passivos, não fosse a distorção que este poderá ter no apuramento do imposto final a pagar. Em algumas situações, estas distorções poderão até tornar o regime do IRS jovem mais prejudicial para alguns sujeitos passivos em vez de resultar no benefício fiscal presente nas expectativas dos jovens.

Vejamos então o seguinte exemplo, em que um “jovem” com 29 anos, solteiro, que obteve em 2025 rendimentos da Cat. B relativos a vendas de bens, no montante de 55.000 euros, e que se encontra no 3.º ano de obtenção de rendimentos. Neste caso, se o jovem não optar pela aplicação do IRS jovem, a sua coleta de IRS, antes de deduções à coleta, ascenderá a 1.037,94 euros. Por

sua vez, se o jovem em causa optar pela aplicação do IRS jovem em 2025, a sua coleta de IRS calculada no âmbito do IRS Jovem, antes de deduções à coleta, ascenderá a 891,88 euros, verificando-se uma redução da coleta de IRS de cerca de 146 euros, o que realmente se traduz num benefício fiscal em sede de IRS para o jovem.

Contudo, se analisarmos uma situação de um “jovem” com 29 anos, com o mesmo enquadramento que a situação anterior, mas que obteve em 2025 rendimentos da categoria B, relativos a vendas de bens, no montante de 75 000 euros, a situação já poderá ser bastante distinta. Neste caso, se o jovem não optar pela aplicação do IRS Jovem a sua coleta de IRS, antes de deduções à coleta, ascenderá a 1517,94 euros.

Por sua vez, se o jovem em causa optar pela aplicação do IRS Jovem em 2025, a sua coleta de IRS, antes de deduções à coleta, ascenderá a 1642,63 euros, verificando-se, neste caso, um aumento da coleta de IRS de cerca de 124 euros.

Nesta situação, constatamos que o regime do IRS jovem não é benéfico para este sujeito passivo em 2025, sendo possível obter um menor imposto final a pagar se este não efetuar esta opção, sendo de aplicar o regime geral previsto no Código do IRS. O que poderá justificar o IRS Jovem ser prejudicial para este sujeito passivo, quando deveria, à partida, tratar-se de um regime fiscal mais favorável com o intuito de apoiar os jovens no início da sua carreira?

Primeiramente, deve-se ao facto de o regime do IRS prever uma isenção com progressividade, ou seja, apesar de uma parte dos rendimentos serem isentos de tributação em sede de IRS, estes serão, ainda assim, tidos em conta para efeitos do apuramento da taxa aplicável aos restantes rendimentos, sujeitos e não isentos, tributados às taxas progressivas. Contudo, não é este facto, como aliás não faria sentido que fosse, que determina que um regime que prevê uma isenção, ainda que com progressividade, pudesse, em algum cenário, representar uma maior tributação global para o sujeito passivo, comparativamente com aquele que este apuraria se todos os rendimentos fossem sujeitos e não isentos, ou seja, se fosse aplicado o regime geral. O fator que determina que este surpreendente cenário se possa verificar decorre do facto de que os rendimentos isentos considerados para a determinação da taxa a aplicar aos restantes, de acordo com o sistema de liquidação

da Autoridade Tributária, serem os rendimentos brutos isentos, quando tudo faria supor que, para existir um efeito proporcional do IRS jovem na redução do imposto devido, o valor dos rendimentos isentos a considerar tivesse igualmente em conta a aplicação dos coeficientes do regime simplificado. Desta forma, antes de ser efetuada a opção pelo regime do IRS Jovem, devem os sujeitos passivos analisar cuidadosamente o impacto da aplicação do regime do IRS comparativamente com o regime geral, pois em algumas situações, nomeadamente em coeficientes do regime simplificado mais baixos (exemplo, a venda de bens) e para valores de rendimento bruto superiores a cerca de 66.000,00 euros, o IRS jovem pode revelar-se prejudicial para os sujeitos passivos. É também por isto, mas não só, que se reitera ser imprescindível que exista total transparência nas regras de liquidação de IRS, regras estas que, apesar da insistência de várias organizações e sujeitos passivos, continuam a não ser divulgadas pela Autoridade Tributária aos contribuintes. Note-se que a letra da lei é omissa quanto à definição de “rendimentos isentos” a considerar para efeitos do englobamento.

Ainda assim, neste caso concreto, o sistema de liquidação acaba por somar ao rendimento coletável da Categoria B, determinado após a aplicação dos coeficientes do regime simplificado, o rendimento bruto isento no âmbito do IRS Jovem, ainda que esse rendimento, se fosse aplicado o regime geral, fosse apenas relevado para efeitos de tributação pelo valor que resultasse da aplicação dos coeficientes do regime simplificado (e não o valor bruto do rendimento). Ainda assim, a metodologia utilizada pela AT toma como pressuposto de aplicação a soma de bases distintas para efeitos de determinação da taxa, o que não parece ter fundamento legal face às regras de englobamento de rendimentos previstas no Código do IRS. Face ao exposto, para além da reflexão que se impõe sobre o regime do IRS Jovem, constata-se que a divulgação das regras da liquidação de IRS é igualmente um ponto fulcral, não apenas para garantir a transparência e boa-fé na relação da AT com os contribuintes, mas também para garantir que estes últimos possam tomar as suas decisões com total clareza e sem o receio de serem vítimas destas “armadilhas” introduzidas no sistema informático de liquidação do IRS.